



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.838 - CE (2011/0013407-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LEF LINARD ENGENHARIA E FUNDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES
STELIO DIAS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINGER DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 5º, INCISOS XXXV E LIV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-A, § 5º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE, **Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/8/2010, o e. **Supremo Tribunal Federal**, em questão de **ordem, com repercussão geral**, pronunciou-se sobre a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação.

II - Naquela oportunidade, a e. Corte Suprema reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que *"o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*.

III - Ainda no mencionado julgado, o Pretório Excelso destacou que *"os tribunais estão **autorizados** a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada"*.

IV - **In casu**, o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento manifestado pelo e. STF, por ter se feito acompanhar da devida fundamentação. Por conseguinte, em vista do que prescreve o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser declarado prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - O e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 752.633/SP (**Pleno**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 18/12/2009), decidiu que a questão relativa à aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios **carece de repercussão geral**, ocasionando, no ponto, o **indeferimento liminar** do recurso extraordinário, a teor do disposto no art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.838 - CE (2011/0013407-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por LEF - LINARD ENGENHARIA E FUNDIÇÃO LTDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário de fls. 1.118/1.132, e-STJ, pelos seguintes fundamentos:

*"Inicialmente, no que tange à apontada contrariedade ao art. 93, inciso IX, da CF, verifico que no julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292, PE, Relator o em. Ministro **Gilmar Mendes**, o e. **Supremo Tribunal Federal** assim decidiu:*

'Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.'

*(STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/2010).*

Na presente hipótese, sustenta a recorrente negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que 'a Corte regional simplesmente ignorou uma parcela substancial do complexo probatório produzido no feito ao fundamento de que seria ele irrelevante ao deslinde da controvérsia' (fl. 1124, e-STJ).

Aduz, ainda, que o e. Tribunal de origem teria apreciado a lide com base em causa de pedir absolutamente inexistente, pois ao examinar as provas inferiu inexistir responsabilidade contratual das recorridas.

*Ocorre, porém, que mediante uma leitura atenta do v. acórdão recorrido, constata-se que o recurso antes interposto sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade (incidência da Súmula n.º 7/STJ). Nesses termos, inviável o reconhecimento de qualquer omissão no **decisum** impugnado relativamente às questões meritórias.*

Dessa forma, o v. acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo e. STF, na medida em que, embora contrário ao interesse da recorrente, está suficientemente motivado, ficando prejudicado, no ponto, o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

*Nesse sentido, já manifestou-se a e. **Suprema Corte**:*

(...)

*Quanto a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF, o apelo extremo também não merece prosperar, uma vez que o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI nº 752.633/SP (**Pleno**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 18/12/2009), decidiu que a questão relativa à aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios **carece de repercussão geral**, ocasionando o indeferimento liminar do recurso extraordinário, a teor do disposto no art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.*

*Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário." (Fls. 1.160/1.163, e-STJ).*

Nas suas razões, alega a agravante que, quanto à alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, "o ato decisório objeto do recurso extraordinário em verdade não se encontra em conformidade com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 1.170, e-STJ).

E, quanto ao possível malferimento aos demais dispositivos constitucionais, afirma que "a temática em torno das graves questões constitucionais que emergem da indevida aplicação de multas por embargos supostamente protelatórios (CF, art. 5º, XXXV e LIV) ainda não foi definitivamente assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal" (fl. 1.172, e-STJ).

*Por manter a decisão impugnada, trago o recurso à deliberação desta e. **Corte Especial**.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.838 - CE (2011/0013407-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 5º, INCISOS XXXV E LIV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE RECURSO PROTETÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-A, § 5º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE, **Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/8/2010, o e. **Supremo Tribunal Federal**, em **questão de ordem**, com **repercussão geral**, pronunciou-se sobre a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação.

II - Naquela oportunidade, a e. Corte Suprema reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*".

III - Ainda no mencionado julgado, o Pretório Excelso destacou que "*os tribunais estão **autorizados** a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada".

IV - **In casu**, o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento manifestado pelo e. STF, por ter se feito acompanhar da devida fundamentação. Por conseguinte, em vista do que prescreve o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser declarado prejudicado.

V - O e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 752.633/SP (**Pleno**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 18/12/2009), decidiu que a questão relativa à aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios **carece de repercussão geral**, ocasionando, no ponto, o **indeferimento liminar** do recurso extraordinário, a teor do disposto no art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei n.º 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda n.º 45/2004, introduziu novos artigos ao Código de Processo Civil, dos quais se destacam os artigos 543-A e 543-B. Estes dispositivos regulamentaram a **repercussão geral**, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

In casu, no que diz respeito à alegada contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há como desconsiderar o quanto já decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE (**Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/8/2010). Naquela oportunidade, o e. Pretório Excelso reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o "*acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Ainda no referido julgado, a e. **Corte Suprema** destacou que "**os tribunais estão autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada**".

Na presente hipótese, sustenta a recorrente negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "*a Corte regional simplesmente ignorou uma parcela substancial do complexo probatório produzido no feito ao fundamento de que seria ele irrelevante ao deslinde da controvérsia*" (fl. 1124, e-STJ).

Aduz, ainda, que o e. Tribunal de origem teria apreciado a lide com base em causa de pedir absolutamente inexistente, pois ao examinar as provas inferiu inexistir responsabilidade contratual das recorridas.

Ocorre, porém, que mediante uma leitura atenta do v. acórdão recorrido, constata-se que o recurso antes interposto sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade (incidência da Súmula n.º 7/STJ). Nesses termos, inviável o reconhecimento de qualquer omissão no **decisum** impugnado relativamente às questões meritórias.

Dessa forma, o v. acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo e. **STF**, na medida em que, embora contrário ao interesse da recorrente, está suficientemente motivado, **ficando prejudicado**, quanto a essa questão, o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Ademais, quanto a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF, o apelo extremo também não merece prosperar, uma vez que o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI n.º 752.633/SP (**Pleno**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 18/12/2009), decidiu que a questão relativa à aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios **carece de repercussão geral**, ocasionando, no ponto, o **indeferimento liminar** do recurso extraordinário, a teor do disposto no art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0013407-2

**AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.231.838 / CE**

Números Origem: 2000015992250 20000159922501 20000159922502

EM MESA

JULGADO: 05/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEF LINARD ENGENHARIA E FUNDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : STELIO DIAS MAGALHÃES
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES
RECORRIDO : SINGER DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEF LINARD ENGENHARIA E FUNDIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : STELIO DIAS MAGALHÃES E OUTRO(S)
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES
AGRAVADO : SINGER DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.